

JULGAMENTO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

Licitação de referência: Pregão Eletrônico nº 90461/2025

Recorrente: PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, CNPJ 34.386.298/0001-31

Recorrida: PHM COMERCIO E CONFECCOES LTDA, CNPJ 35.794.003/0001-29

Em cumprimento ao disposto no inciso VII do artigo 11 do Decreto 5.450/05, a Pregoeira do Instituto Federal Catarinense, Campus Santa Rosa do Sul recebeu e analisou as razões de recurso da Empresa Recorrente e as alegações de defesa da Recorrida PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA declarada vencedora do item 17, do Pregão em tela, de forma a proferir sua decisão sobre o recurso administrativo

Examinando cada ponto discorrido na peça recursal da empresa: PHM COMERCIO E CONFECCOES LTDA em confronto com as contrarrazões da Recorrida, com a legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos, exponho abaixo as medidas adotadas e as ponderações formuladas que fundamentaram a decisão final.

PRELIMINARMENTE

1) DA TEMPESTIVIDADE

Encaminhado via sistema Compras.gov em 10/07/2025.

Portanto, aceito o presente Recurso.

DOS FATOS

A Recorrente PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA alega, em síntese, em sua peça recursal o que se segue:

A licitação em questão foi dividida em itens, facultado aos licitantes a participação em quantos fossem do seu interesse, respeitadas as exigências constantes no edital e seus anexos.

Conforme restará demonstrado, o produto ofertado no item 17 pelo vencedor não atende às exigências constantes no termo de referência.

Ademais, o termo de referência do processo licitatório permite as licitantes elaborarem suas ofertas sem surpresas, com inteira ciência do que deles pretende a administração e nas propostas não se pode ofertar menos do que o pedido, permitido e amplamente divulgado pelo Edital. A Súmula nº 177 nos diz:

A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

Assim, os licitantes, ao cadastrarem suas propostas, aceitaram todos os termos do edital, não cabendo nesta fase alegar falta de conhecimento quanto aos produtos solicitados.

Em tempo, com certeza, quem redigiu o termo técnico, conhece os produtos que precisa receber para atender as suas necessidades. E mais, ao solicitar produtos de alta qualidade não está comprometendo o interesse público e

sim assegurando a finalidade perseguida e a segurança da contratação/compra do produto.

2) DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

A recorrida não apresentou suas contrarrazões.

3) DA ANÁLISE DO RECURSO:

A Recorrente insurge-se contra a aceitação da proposta vencedora referente ao item 17 do certame, sustentando que o produto ofertado pela empresa vencedora não atende às exigências do Termo de Referência. Afirma, ainda, que todos os licitantes estavam cientes das especificações técnicas exigidas e que não é cabível a flexibilização ou a aceitação de propostas que não atendam integralmente ao que foi previsto no Edital.

Esta pregoeira entende que o produto ofertado pelo vencedor realmente não atende integralmente às especificações técnicas do edital e que a aceitação dessa proposta contraria os princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, previstos expressamente na Lei 14.133/2021;

A ausência de manifestação por parte da empresa Recorrida fortalece a tese da Recorrente. Com base no princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 3º, inciso VIII da Lei 14.133/2021), ainda que garantido o direito à resposta, o silêncio da parte adversa pode ser interpretado em desfavor da tese que lhe caberia sustentar.

Com fundamento nos dispositivos legais mencionados, e considerando os princípios que regem a licitação pública, opina-se pelo provimento do recurso administrativo interposto por PLUS SPORT COMÉRCIO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA, com a consequente invalidação da proposta vencedora referente ao item 17, devendo ser analisada a proposta subsequente que atenda integralmente às exigências do Edital e do Termo de Referência.

4) DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Assim, em face das razões expendidas acima, informo que os documentos estão no site do IFC, como mencionado, e DEFIRO o pedido formulado pela Recorrente, reconsidero o posicionamento inicial tornando nula a decisão que declarou a licitante PHM COMERCIO E CONFECCOES LTDA, como vencedora do pregão eletrônico em referência.

TAISE MARTINS SANTOS
PREGOEIRO

Encaminhe-se ao Sr. Diretor de Geral, para análise e, consideração e decisão do recurso administrativo em pauta, referentes ao Pregão Eletrônico nº 90461/2025.

Considerando o que foi apresentado pela Pregoeira, ratificam-se os esclarecimentos prestados e determina-se a publicação e as demais providências cabíveis.

FLÁVIO JOSÉ PETTENON
DIRETOR GERAL SUBSTITUTO
IFC CAMPUS SANTA ROSA DO SUL